



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.001271/2007-24
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.909 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relatora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CAJ/CRPS, às e-fls. 909/913, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte empresa, GILRAT/SAT e terceiros, em relação ao período de 03/2000 a 06/2002, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 653/56, e demais documentos que instruem o processo.

Explicita, o fiscal autuante em síntese o que segue:

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.909 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18108.001271/2007-24

2 - Contribuições levantadas com base nas Folhas de Pagamentos apresentadas pela empresa, com fornecimento à fiscalização das cópias das Folhas Resumos mensais.

3 - Nas competências em que são cobrados os débitos:

- foram aproveitados os recolhimentos feitos até a lavratura da Notificação;

- no aproveitamento dos recolhimentos priorizou-se apropriar-se destes o correspondente a retenção dos salários dos segurados, seguido da contribuição previdenciária da empresa, e por último terceiros e SAT;

- a distribuição pode ter alterado os montantes nos itens originais, das guias de recolhimentos, mas preservou-se o total recolhido;

- em competências em que a cobrança das contribuições é feita em mais de uma NFLD, as contribuições previdenciárias levantadas a partir das Folhas de Pagamentos, F.P.s, Folhas de Pró-Labore e Folhas de Autônomos são feitas na de nº 35.454.831-0, para 13/98 e anteriores, e na de nº 35.454.832-8 para 01/99 e posteriores, enquanto as relativas aos salários obtidos com base em “Folhas de Pagamentos para Contabilidade(Resumida)“, ou seja, a partir de folhas de informações enviadas pelo Departamento de Pessoal, DP, para o Departamento de Contabilidade, sem que a Folha de Pagamento propriamente dita tivesse sido apresentada para a fiscalização, foram objeto de cobrança na Notificação 35.345.899-6;

- contribuições cobradas a partir de diferenças entre o que foi recolhido e o que foi informado em GFIP numa competência se deram na NFLD 35.345.900-3, e as provenientes de diferenças entre Folhas de Pagamentos e as Relações Anuais de Informações Salariais, RAIS, estão na de nº 35.454.830-1;

- as diferenciações explicam a cobrança de uma competência em mais de uma NFLD, como é o caso de Pró-Labore e Autônomos estar em 35.454.831-0, ou 35.454.832-8, e os salários em 35.345.899-6, por não terem vindo diretamente das Folhas de Pagamentos; ou no caso, ainda, que, além de tudo, ocorreu diferença entre GFIPs e F.P.s;

- mas, quando preciso, para não haver duplicidade de cobrança foram feitas deduções, como se pode constatar nos Demonstrativos Analíticos de Débitos, DADs, anexos às NFLDs, nos casos de insuficiência de recolhimentos para saldar pelo menos um dos débitos; As deduções referidas englobam na mesma cifra o salário família, o salário maternidade, e o montante para impedir a duplicidade.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

O processo foi baixado em diligência para que a fiscalização de pronunciasse sobre as alegações da contribuinte.

Retornou aos autos a Informação Fiscal de fis. 208/235.

A contribuinte foi cientificada do teor da Informação Fiscal e apresentou a manifestação de fls. 681 e seguintes.

Por sua vez, o Serviço de Análise de Defesas e Recursos da Previdência Social, entendeu por bem julgar procedente o lançamento, mantendo a integralidade do crédito tributário, conforme Decisão-Notificação nº 21.401.4/0272/2004 às fls. 694/699.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 707/718, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as mesmas razões da impugnação.

Dai então, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CAJ/CRPS, entendeu por bem julgar improcedente o Recurso apresentado, mantendo a integralidade do crédito constituído, conforme depreende-se do Acórdão nº 965/2007.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.909 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18108.001271/2007-24

Regularmente cientificada da decisão encimada, a contribuinte apresentou pedido de Revisão, às fls. 920/923, pugnando que seja revisto os fundamentos despendidos no Recurso Voluntário, bem como o que segue:

Trata-se, na realidade, de decisão que condena a Requerente ao pagamento de valores que esta deixou de comprovar os pagamentos das contribuições dos segurados contribuintes individuais, relativo aos períodos de 06/2000, 01/2001 e 06/2001.

Ocorre, contudo, que o venerando acórdão precisa ser revisto, uma vez que a Requerente, com a ajuda do próprio “site” da Previdência Social, conseguiu obter os comprovantes de pagamento da referida contribuição (Doc. 01).

Y Ressalte-se, inclusive, que pelos dados fornecidos pelo* “site” da Previdência Social, a Requerente, ao inverso do que determina a decisão ora questionada, possui um crédito no valor de R\$ 2.621,15 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e quinze centavos), conforme comprova a anexa planilha comparativa (Doc. 02).

I _ Por fim, alerte-se que na época em que o Recurso Voluntário foi interposto, a Requerente não tinha como obter os comprovantes acima mencionados, uma vez que o site da Previdência Social, naquela época, não fornecia este tipo de serviço. I Diante de todo o exposto, em razão do princípio da verdade material e nos termos do inciso III do art. 60 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, requer a Requerente que o acórdão ora discutido seja revisto e reformado, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela Requerente.

Na fl. 1.002 consta informação de que a contribuinte impetrou Ação Ordinária em face da NFLD ora debatida, entre outras NFLD's.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte durante todo processo administrativo fiscal, especialmente no seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, prejudicando, dessa forma, a análise do mérito da questão nesta oportunidade, senão vejamos.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, os Autos de Infração sob análise referem-se a exigência de crédito tributário concernente **às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte empresa, GILRAT/SAT e TERCEIROS.**

Com efeito, a Recorrente impetrou Ação Ordinária nº 2008.61.00.6622-9, em face da União, visando a improcedência (inexigibilidade) do crédito tributário apurado na NFLD objeto deste processo administrativo fiscal, bem como outras NFLD's lavradas contra a contribuinte.

Entrementes, inobstante constar dos autos a informação de que a contribuinte se valeu do Judiciário com o fito de discutir a matéria objeto do presente lançamento, não fora acostado ao processo a documentação pertinente à aludida discussão judicial, o que inviabiliza verificar se há, efetivamente, concomitância entre as discussões administrativa e judicial.

Ora, como a contribuinte registra a discussão judicial da regularidade/legalidade da presunção, o qual fora adotado na conclusão da fiscalização, impõe-se tomar conhecimento do

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.909 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18108.001271/2007-24

teor do pedido formulado nos autos da Ação Ordinária, bem como das eventuais decisões e/ou recursos apresentados até o presente momento, tendo em vista que podem guardar similitude com as razões recursais da entidade, o que inviabilizaria o conhecimento de tais alegações em face da concomitância, na esteira do disposto na Súmula CARF nº 01, ou mesmo a necessária observância por parte desse Colegiado na hipótese de rechaçar o Auto.

No entanto, somente com o conhecimento do inteiro teor da exordial, bem como dos demais atos processuais e/ou decisões proferidas no decorrer do processo judicial em epígrafe é que este Conselheiro poderá se manifestar sobre o assunto, com a segurança que o caso exige, buscando evitar, sobretudo, proferir eventual voto contrário à Súmula CARF nº 01.

Assim, mister se faz converter o julgamento em diligência com a finalidade de a autoridade fazendária intimar a contribuinte à apresentar cópia do Mandado Judicial e certidão de objeto e pé, nos autos do processo da Ação Ordinária.

Inclusive, se for de interesse da contribuinte, manifeste-se acerca dos documentos solicitados.

Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente acoste aos autos, a partir de intimação a contribuinte, a integra **Ação Ordinária nº 2008.61.00.6622-9** (caso o número aqui elencado não corresponda a realidade, entende que deve ser juntado cópia da demanda judicial que verse sobre a NFLD objeto dos autos), bem como, caso entenda necessário, se manifestar sobre uma eventual concomitância, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira